



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.004128/2006-07
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.185 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR.VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO
Recorrente AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável (art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

(Assinado digitalmente)

Luis Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual o Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ITR referente ao exercício de 2002, tendo em vista a glosa da área de utilização limitada e do valor total do imóvel. A Fiscalização justificou a glosa da área de utilização pois ausente averbação à margem da matrícula do imóvel e o ADA (e-fls. 6/9). Já o valor arbitrado pelo fisco decorreu da não apresentação de laudo pelo contribuinte que comprovasse o valor declarado.

Interposta impugnação pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão n° 04-11.531, em 02/03/2007, no qual indeferiram a impugnação e julgaram procedente o lançamento (e-fls. 147/169).

O Contribuinte irresignado pela decisão da DRJ apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 175/191) trazendo as seguintes alegações:

- em preliminar, o cerceamento de defesa, diante da falta de análise dos fatos apresentados pelo impugnante e comprovado conforme documentação acostada aos autos;

- no mérito, afirma ilegítimo a utilização do SIPT tendo em vista o não levantamento de valores junto aos órgãos municipais e estaduais para aferição dos valores de terra. Com relação à esse ponto colaciona a seguinte ementa:

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fortemente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

No caso, não há como colher o lançamento original, uma vez que efetuado com base no VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.

Portanto, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado. (Acórdão n° 201-69.828, Processo n° 10183.000.742/93-61, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes).

- contesta a Nota COSIT/COTIR n° 330, de 26 de setembro de 2002, aduzindo que extrapola os ditames legais ao afirmar que em obediência aos termos do art. 14 da Lei 9.393 é que se aplica o preço médio do hectare a partir dos valores informados nas Declarações do ITR apresentado para os imóveis localizados em cada município;

- já quanto à temática do reconhecimento da área de utilização limitada, insiste na desnecessidade de averbação junto à matrícula do imóvel, bem como da apresentação de ADA, visto que “a lei dá-lhes a publicidade e a eficácia necessárias para seu cumprimento por todos.”.

Após realização de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.566, de 12/11/2008, foi realizado o julgamento do Recurso Voluntário (e-fls. 255/261), que ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

PARQUE ESTADUAL E PARQUE NACIONAL.

A não incidência de imposto sobre as áreas desapropriadas para transformação em parques estaduais ou nacional se aplica a fatos geradores posteriores a criação dos referidos parques. Não se pode retroagir a data do fato gerador do ITR para justificar sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificada do acórdão em 06/06/2012 (e-fls. 269), que por unanimidade dos votos negou provimento ao recurso, o Contribuinte interpôs, no dia 12/06/2012, o Recurso Especial de e-fls. 267/289, com fundamento nos art. 67 do Regimento Interno do CARF, visando rediscutir a isenção da área de utilização limitada, isenção do imposto sobre as áreas desapropriadas para transformação em parques estaduais ou nacional, em data anterior ao fato gerador do ITR, bem como o arbitramento do VTN via SIPT.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 14/02/2013 (e-fls. 513/515), para rediscutir a matéria acerca do VTNm apurado com base no SIPT. Em sede de reexame de admissibilidade manteve-se o seguimento parcial do recurso (e-fls. 516/517).

Quanto a temática admitida no Recurso Especial, o Contribuinte alega, em síntese que:

- conforme restou debatido pela Empresa Recorrente. Inexiste , pesquisa de preços de valor de terra nua para o Estado de Mato Grosso, e, portanto, não pode o VTN ser arbitrado com base nas médias de preços conforme restou demonstrado nos autos do processo administrativo. devendo o valor ser fixado em conformidade com o laudo de avaliação apresentado pela Recorrente.

- isso porque resta claro que com a publicação da Lei nº 9.393/96, e em especial pelo seu artigo 14, que dispõe sobre preços de terras, deverão se observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe, por sua vez, que serão considerados os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas (Estados} ou municípios.

- contudo, como bem salienta o próprio Conselheiro Relator, através do OF/SEDER/GS/441/2005, "o Secretário de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizado naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso".

- dessa forma, se a fixação do VTN não levou em consideração esse levantamento (realizado pelo Estado e por aptidão agrícola), não se cumpriu o comando legal inserido no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.629 /93. e o VTN médio adotado para se proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora do tributo não é legítimo. sendo imprestável para o fim da recusa do valor pretendido pelo contribuinte conforme o laudo técnico apresentado (fls. 56).- tais restrições, como é notório, tem o objetivo precípuo de proteger o meio ambiente. Assim, uma vez instituídas devem ser observadas e respeitadas por aqueles sobre quem elas recaem, isso é, o contribuinte do ITR;

Ao final, o Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para declarar a insubsistência do Valor da Terra Nua arbitrado pela Autoridade Fiscalizadora com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), e utilizando o VTN médio da DIT entregues no Município de localização da área em discussão, porquanto tal procedimento contraria o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, conforme julgado também apresentado, fazendo-se prevalecer os valores apresentados pela recorrente.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões alegando que, o arbitramento do VTN com base na média das declarações da municipalidade é legal e conforme a regulamentação atinente (e-fls. 519/523).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva

O Recurso Especial interposto contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, tendo em vista a desconsideração do VTN lançado pelo contribuinte e o conseqüente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

Destarte, sendo tempestivo e estando de acordo com os demais requisitos do Regimento Interno, o Recurso Especial deve ser conhecido.

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regimento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Assim, em que pese a presunção de veracidade que envolve os atos da Administração, no presente caso deve-se considerar o fato de que a legitimidade para atuar do Fisco, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, é quando há “subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas”. Contudo, em nenhum momento a Fiscalização trouxe elementos que justificassem a utilização do SIPT.

A Fiscalização alega que o contribuinte não apresentou laudo apto a desconstituição do arbitramento realizado a partir dos valores contidos no SIPT. Contudo, o contribuinte bem evidenciou que os parâmetros utilizados são incertos quanto à verdade material, tendo em vista que para o Estado de Mato Grosso não foram realizados levantamento para conhecimento dos valores da terra.

Ora, há que se concorda que permeia certa parcela de ficção o valor arbitrado pela Fazenda. Logo, como o processo tributário é embasado pela primazia da verdade material, o valor arbitrado pelo Fisco não deve de pronto ser acolhido. Atrelado a isso, deve-se atentar para o art. 112, II, do CTN, que estabelece o a diretriz do “in dubio pro contribuinte”.

Portanto, não tendo a Fiscalização demonstrado que houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulenta, bem como não tendo demonstrado os critérios utilizados no arbitramento dos valores nem a observância da capacidade potencial da terra, e em honra ao “in dubio pro contribuinte” não merece prosperar o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Contribuinte, para reformar o acórdão recorrido para que seja restabelecido o valor declarado

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

